



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 11/03/2026 09:22:12.583 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3430/2025

PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.430 DE 2025

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir no rol de práticas abusivas a negativa de fornecimento de comanda individual destinada ao controle do consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, quando solicitado pelo consumidor.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada **JÚLIA ZANATTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.430, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, objetiva alterar o art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de incluir, no rol de práticas abusivas, a negativa de fornecimento de comanda individual destinada ao controle do consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, quando solicitado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões (de 13/10/2025 a 23/10/2025), não



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261854756600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

O PL nº 3.430, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar o artigo 39 do CDC para incluir como prática abusiva a recusa de fornecimento de comanda individual destinada ao controle e pagamento separado do consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, quando solicitada pelo consumidor.

Como defensora da liberdade econômica, entendo que o Estado não deve ditar como o empresário gere o seu negócio. A liberdade também deve alcançar o consumidor brasileiro, que já sofre com uma carga tributária escorchantes, tem o direito sagrado de saber exatamente o que está pagando.

Não podemos punir o microempreendedor. O que defendemos é que se o estabelecimento já possui meios de controle, não é razoável negar o uso individualizado ao cliente que o solicita.

Dessa forma, retiramos a obrigatoriedade de implementação forçada (que geraria custos e inflação no preço final), mas garantimos que o consumidor não seja vítima de "vendas casadas" em comandas coletivas ou de erros grosseiros de faturamento. Estamos defendendo o pagador de impostos contra o abuso, sem sufocar quem produz.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.430, de 2025, na forma do Substitutivo abaixo, que substitui o dever de "implementar" para prever "não negar" o acesso à informação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputada JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.430 DE 2025

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir no rol de práticas abusivas a negativa de fornecimento de comanda individual destinada ao controle do consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, quando solicitado pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
XV – negar ao consumidor, quando este assim solicitar e o estabelecimento dispuser de meios para tanto, o fornecimento de comanda individual ou outro instrumento análogo que permita o controle discriminado e o pagamento individualizado do consumo em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
.....

Parágrafo único. A entrega de comanda ou outro meio de controle individual de consumo ao consumidor não exime o fornecedor de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa em caso de perda.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputada JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)

